



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



EMENDA (REDACIONAL) N.º 1/2023

EMENDA (REDACIONAL) N.º 01 AO PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA N.º 19/2023

Redija-se, assim, a divisão do Projeto de Lei Ordinária n.º 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO III
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA
CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS CULTURAIS
CAPÍTULO V
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENCIONAL DA CULTURA
Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura
Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura
Seção III
Da Dimensão Econômica da Cultura
CAPÍTULO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
Seção I
Das Definições e Dos Princípios
Seção II
Dos Objetivos
Seção III
Da Estrutura
Subseção I
Dos Componentes
Subseção II
Da Coordenação do Sistema Municipal da Cultura – SMC
Subseção III
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação
Subseção IV
Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC
Subseção V
Da Conferência Municipal de Cultura – CMC
Subseção VI
Dos Instrumentos de Gestão



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Subseção VII

Do Plano Municipal De Cultura – PMC

Subseção VIII

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Subseção IX

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Subseção X

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Subseção XI

Dos Sistemas Setoriais

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Seção I

Dos Recursos

Seção II

Da Gestão Financeira

Seção III

Do Planejamento e do Orçamento

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Redija-se, assim, o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Cabe o Poder Público do Município de Pitanga planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.”

Redija-se, assim, o art. 10 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação, expressão, acesso, difusão e a livre participação nas decisões da política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional."

Redija-se, assim, o art. 12 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pitanga, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local."

Redija-se, assim, o art. 18 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero."

Redija-se, assim, o art. 23 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano."

Redija-se, assim, o art. 29 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil."

Redija-se, assim, o art. 30 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura."

Redija-se, assim, o art. 31 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município."

Redija-se, assim, o art. 31 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura."

Redija-se, assim, o art. 33 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



“Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE;
- II - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- III - O Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- IV - O Plano Municipal de Cultura - PMC;
- V - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- VI - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- VII - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;
- VIII - O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- IX - O Sistema Municipal de Museus - SMM;
- X - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- XI - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.”

Redija-se, assim, o art. 35 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMECE o Departamento de Cultura e outras que venham a ser constituídos.”

Redija-se, assim, o art. 36 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições."

Redija-se, assim, o art. 37 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC."

Redija-se, assim, o art. 38 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As instâncias de articulação, pactuação e deliberação do SNC são o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e Conferência Municipal de Cultura – CMC."

Redija-se, assim, o art. 39 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Pitanga, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte-SEMECE e suas instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados."

Redija-se, assim, o art. 40 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes com a seguinte composição:

I - 6 (seis) membros representando o Poder Público, que serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMECE;

II - 6 (seis) membros representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) setor de artesanato;
- b) setor de música;
- c) setor de manifestações populares



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



- d) setor de dança;
- e) setor de teatro;
- f) setor de literatura.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município."

Redija-se, assim, o art. 42 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural,



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC."

Redija-se, assim, o art. 47 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas."

Redija-se, assim, o art. 48 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais."

Redija-se, assim, o art. 51 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de
Protocolo: 1046/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve minuta de projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação."

Redija-se, assim, o art. 55 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pitanga e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores;
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas."



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redija-se, assim, o art. 56 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no §1º serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o §1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.”

Redija-se, assim, o art. 63 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.”

Redija-se, assim, o art. 65 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC."

Redija-se, assim, o art. 80 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

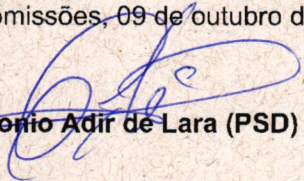
"Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento e território."

Redija-se, assim, o art. 82 do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais."

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2023.


Antonio Adir de Lara (PSD)



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

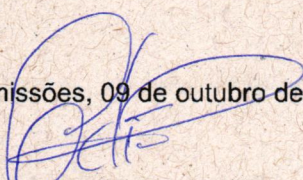
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa:

A alteração do projeto se dá para adequar a técnica legislativas nos artigos acima para que a lei se revista de boa forma, gerando melhor entendimento em sua leitura.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2023.


Antonio Adir de Lara (PSD)